

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.**

Tomada de Preços n° 007/2021.

**ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 38.409.211/0001-55, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, através de seu representante legal subscrito, vem perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar este **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da incorreta inabilitação da recorrente, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**I.  
DOS FATOS E  
FUNDAMENTOS DE DIREITO**

A respeitável Comissão de Licitação, em que pese seu costumeiro acerto, não andou bem na inabilitação da presente peticionante.

Da atenta análise dos autos, e de início, percebe-se que em que pese constar a inabilitação no dispositivo da decisão, não há apresentação da fundamentação jurídica na decisão (pressupostos de fato e direito), sendo, portanto, uma decisão imotivada.

Este fato, por si só, torna nula a decisão. Vejamos:

Lei 9.784 de 1999 (Lei de Processo Administrativo):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:



**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

**III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º **A motivação das decisões** de órgãos colegiados e **comissões** ou de decisões orais **constará da respectiva ata ou de termo escrito.**

Isso não foi feito. Não há na ata da sessão pública a argumentação jurídica da administração pública. A decisão, é, por isso, nula.

Ultrapassada esta questão primeira, passemos ao que parece ser o motivo da inabilitação (não se sabe ao certo, repita-se, posto que imotivada).



Foi questionado que a certidão do CREA desta recorrente perdeu a validade posto que consta na referida Certidão a seguinte frase:

“(...) esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos (...)”

Pedimos vênia para transcrever o artigo correto do CONFEA nº 266/79, que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vide, posto que imprescindível:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos **e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.**

Veja que a certidão do CREA – BA **não transcreve na integralidade o artigo regulamentar!** Repetimos: a modificação cadastral da empresa somente invalida a certidão se não refletir a situação contida na certidão.

Em situação semelhante, o Tribunal de Contas informa que **o AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL não é apto a invalidar a certidão do CREA** já que robustece o tamanho da empresa, se tornando superação da exigência. Vejamos:

A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante ao que interessa não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode alterar a condição da empresa em participar do certame. **Contudo, neste caso, não apresenta prejuízo ao certame, já que O CAPITAL DA EMPRESA AUMENTOU em 200 (duzentos) mil reais, conforme consta do contrato social** presente à fl. 464 do processo digital (fl. 49 dos presentes autos). PROCESSO Nº: REP-15/00402610.



Ou seja: o aumento do capital social mais que reflete a situação contida na Certidão, ela amplia, expande, acresce, amplifica a segurança ao município. Inabilitar por conta deste fato é uma contradição em termos, posto que o município está inabilitando uma empresa por apresentar maior salvaguarda à execução da licitação.

Em síntese:

- a) A certidão está incompleta. Só a invalidação em caso de modificação que descaracterize a empresa, conforme resolução do CONFEA nº 266/79.
- b) O aumento do capital social é fato que não prejudica o certame, pelo contrário, aumenta o patrimônio da empresa, sendo maior a garantia do Município, conforme decisão do TC/SC.
- c) A decisão aqui impugnada ofende a resolução 266/79 do CONFEA e é contrária a orientação do Poder Judiciário e de Tribunais de Contas pátrios, conforme jurisprudência acima colacionada.

Ademais,

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante...tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Melhor sorte não tem o outro questionamento.

Do que dos autos consta percebe-se que o recorrente cumpre o item 3.1.1 do edital, que solicita “*contrato social em vigor, devidamente registrado*”. Esta documentação foi acostada, conforme facilmente perceptível da documentação de habilitação anexada ao processo. Qualquer exigência além desta malferiria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**Conclusão:**

Em face das razões expostas, requeremos desta mui digna CPL o conhecimento do presente Recurso Administrativo e o seu provimento, modificando a decisão que inabilitou a presente recorrente.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, o que não se espera, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior imediato para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,  
pedimos deferimento.

São Mateus, Espírito Santo, 11 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gonçalves', is written over a horizontal line.

**ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME**

CNPJ sob o nº 38.409.211/0001-55,